

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10880/027.084/92-24

RECURSO Nº: 108.917 - EX-OFFICIO

MATERIA : IRPJ - EX: 1990

**RECORRENTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN
S/A E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP

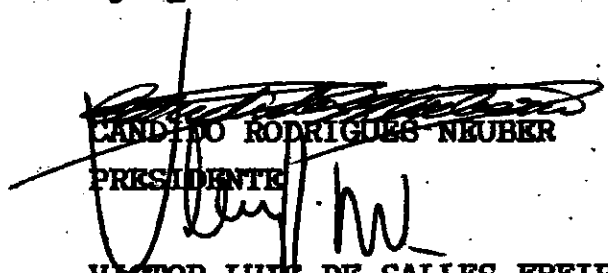
SESSAO DE : 12 de junho de 1996

ACORDAO - Nº: 103-17.490

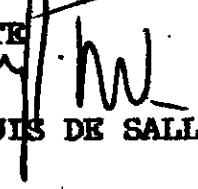
IRPJ - EXERCICIO DE 1990 - Cerceamento de Direito de Defesa - Nulidade de Decisão Monocrática - Falta de Exame dos Argumentos da Peça Impugnatória - Falta de Caracterização da Renúncia ao Direito de Defesa na Esfera Administrativa - "A propositura de mandado de segurança antes da caracterização do lançamento tributário e especialmente na ausência da medida liminar que o inibisse não obsta à discussão do Auto de Infração na esfera administrativa".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN S/A.;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, considerar prejudicado o recurso ex-officio e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

ACORDÃO Nº: 103-17.490

FORMALIZADO EM 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Wilson Biadola.



RECURSO Nº: 108.917 - EX-OFFICIO

ACORDÃO Nº: 103-17.490

RECORRENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN
S/A E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 62/67, após deixar assente que "estando a questão pendente de descisão na esfera judicial", afinal declarou não haver "efetivamente, o que se apreciar nesta instância" quanto ao mérito da peça impugnatória. No particular, para assaim concluir, referiu-se ela ao fato de que o contribuinte, supostamente tendo eleito a via judicial para contraditar a matéria lançada, à luz de legislação citada teria automaticamente renunciado ao direito de recorrer na esfera administrativa. De qualquer maneira, de ofício procedeu à revisão do lançamento por entender que a base de cálculo apurada fôra incorreta no ajuste da pertinente contribuição social devida.

Em seu apelo de fls. 72/80, se volta a parte recorrente para os seus argumentos defensórios inaugurais, insistindo em que a majoração da alíquota do imposto de renda não teria aplicabilidade no exercício de 1990, amparada pelo direito adquirido emergente do disposto no Decreto-Lei 2.413/88. De qualquer maneira, a posteriori, se volta contra o entendimento de que lhe seria vedada discutir o lançamento na instância administrativa, até sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista que o apelo ao Poder judiciário não significaria absolutamente renuncia "ao direito de impugnar o Auto de Infração, posto que o mandado de segurança foi impetrado antes de tal Auto fosse lavrado".

É o relatório.



ACORDÃO Nº: 103-17.490

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito do litígio e invertendo a peça recursal para enfrentar desde logo o argumento do cerceamento do direito de defesa supostamente perpetrado na decisão recorrida a partir do não enfrentamento do mérito impugnatório tenho que, efetivamente, mal andou a autoridade recorrida quando, sa troco de que o autuado apelara para o Poder Judiciário, teria seguramente renunciado ao seu direito de defesa na esfera administrativa para ali não merecer exame sua pertinente defesa.

Este entendimento não pode subsistir haja vista que, como bem explicitou a parte, não fôra o fato de que a impetração no tempo antecedeu à lavratura do Auto de Infração (aquela datada de 3 de abril de 1990 e este cientificado em 14 de maio de 1992) de sorte a não se poder inferir pela precedência do "writ" ao lançamento impugnado a suposta renúncia, a verdade é que o contribuinte não logrou sucesso a partir inclusive da não obtenção da medida liminar que a eventualmente livraria de procedimento infratório.

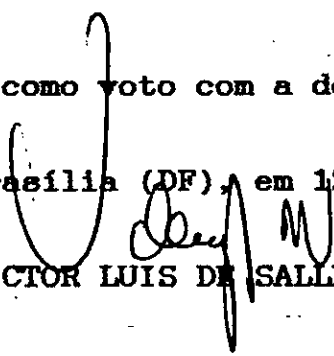
Por consequência entendo que os dispositivos invocados para se abster de enfrentamento do mérito da lide foram mal considerados na decisão monocrática e somente seriam passíveis de consideração no apelo ao Poder Judiciário subsequentemente ao lançamento. Ante tal fato, e por respeito ademais ao princípio do duplo grau de jurisdição, declaro nula a decisão de fls. 62/67, acolhendo assim a prejudicial e determinando a prolação de outra com o enfrentamento do mérito da peça impugnatória de fls. 18/25. Fica prejudicado o recurso de ofício.



ACORDÃO Nº: 103-17.490

É como voto com a devida vênia.

Brasília (DF), em 12 de junho de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

